



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.137, DE 2023

(Do Sr. Aliel Machado)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre a coleta e formação de banco de informações de ações trabalhistas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALIEL MACHADO)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre a coleta e formação de banco de informações de ações trabalhistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título VIII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 646-A A Justiça do Trabalho manterá banco de dados com informações para orientar ações de prevenção às infrações à legislação trabalhista, de proteção de abusos e de combate à violação aos direitos humanos no ambiente de trabalho.

§ 1º Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os sistemas informacionais dos tribunais do trabalho alimentarão e cruzarão dados retirados das condenações definitivas na Justiça do Trabalho, sejam elas reconhecidas em decisões transitadas em julgado ou das atas de audiência em que se concretize acordo, além dos acordos celebrados nas Comissões de Conciliação Prévia (CCP) e nos Núcleos Intersindicais (Ninter), identificando empregados ou empregadores cujas ações revelem conduta reiterada de violação dos direitos trabalhistas ou envolver idoso, menores de dezoito anos de idade, racismo e desigualdade salarial entre mulheres e homens.

§ 2º Uma vez que o procedimento judicial reconheça a existência de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º e 3º da CLT, a secretaria deverá marcar no sistema para fins de



cruzamento de dados, ocasião em que as empresas serão consideradas como uma para fins de contabilização da conduta reiterada.

Art. 646-B A secretaria do tribunal elaborará relatório periódico com os dados de que trata o art. 646-A desta Consolidação e dele dará ciência ao Ministério Público do Trabalho e ao Poder Executivo Federal.

§ 1º Os órgãos notificados na forma do *caput* deste artigo serão responsáveis pelo planejamento e pela implementação de ações específicas individuais e coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades evidenciadas no relatório elaborado pelas secretarias dos tribunais, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.

Art. 2º Os tribunais, por suas secretarias, e os órgãos de fiscalização deverão dispor de um período razoável para se prepararem para cumprir os requisitos do art. 646-A e do art. 646-B.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Um banco de dados é uma coleção organizada de informações ou dados, que são armazenados eletronicamente em um computador ou em um sistema de armazenamento. Essas informações são organizados em tabelas e relacionamentos, para permitir que sejam acessados, gerenciados e atualizados de forma eficiente.

A revolução tecnológica da informática popularizou o uso dos bancos de dados como ferramentas de trabalho e de aumento da produtividade. Eles são amplamente utilizados em vários tipos de aplicações e sistemas de gerenciamento de conteúdo.



Os bancos são fundamentais para a análise de dados volumosos e complexos, pois permitem o cruzamento das informações coletadas e a extração de elementos específicos e relevantes, de forma eficiente, usando a força computacional das máquinas. Bancos estão em uso em toda parte: na ciência, na engenharia, na tecnologia, no comércio, nos serviços privados e governamentais etc.

Por outro lado, as agressões à legislação trabalhista, a violação aos direitos humanos, a discriminação e o preconceito nas relações de trabalho estão cada vez mais a exigir respostas rápidas e efetivas dos poderes públicos responsáveis pela fiscalização e cumprimento da legislação estatal e pela proteção dos direitos dos trabalhadores e das minorias.

Nesse sentido, o emprego de ferramentas tecnológicas, como a formação e o cruzamento de dados em bancos de empregadores contumazes no descumprimento da legislação trabalhista e na agressão aos direitos humanos é um recurso valioso e indispensável, para agregar inteligência e rapidez nas tarefas de fiscalização e eficácia na aplicação das sanções cabíveis.

A Justiça do Trabalho examina milhões de reclamações trabalhistas por ano. Até outubro de 2022, mais de 4,8 milhões de processos foram examinados. Pela ordem, são os seguintes temas e quantitativos: 1º) Multa de 40% do FGTS, 385.392 processos; 2º) Horas Extras, 363.830 processos; 3º) Multa do art. 477 da CLT, 341.510 processos; 4º) Aviso Prévio, 319.518 processos; 5º) Adicional de Insalubridade, 305.790 processos; 6º) Horas Extras/Adicional de Horas Extras, 298.482 processos; 7º) Verbas Rescisórias, 286.062 processos; 8º) Multa do art. 467 da CLT, 256.561 processos; 9º) Férias Proporcionais, 254.170 processos; 10º) Intervalo Intra jornada, 230.656 processos; 11º) Verbas Rescisórias/13º Salário, 230.048 processos; 12º) FGTS, 226.038 processos; 13º) Honorários da Justiça do Trabalho, 217.088 processos; 14º) Rescisão Indireta, 191.273 processos; 15º) Indenização por Dano Morais, 186.671 processos; 16º) Reconhecimento de Relação de Emprego, 176.678 processos; 17º) Horas Extras/Reflexos, 156.985 processos; 18º) Intervalo Intra jornada/Adicional de Hora Extra, 153.710



processos; 19º) Saldo de Salário, 149.042 processos e 20º) Adicional de Periculosidade, 122.262 processos.

Como se vê, são milhares de processos com temas repetidos em face de uma legislação trabalhista cujas normas jurídicas, doutrina e jurisprudência estão solidamente postas. Essa massa de processos revela, sem dúvida, um despreço pela legislação, porém temos aí também um acervo que pode alimentar um poderoso banco de dados. Acreditamos que essa ferramenta de inteligência tecnológica será fundamental na reversão da contumácia no descumprimento da lei e na violação dos direitos dos trabalhadores.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALIEL MACHADO

2023-2494



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art. 2º, 646-A, 646-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
--	---

FIM DO DOCUMENTO